



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.099, DE 2004  
(Apenso: Projeto de Lei nº 4.364, de 2004)**

Altera a redação do dispositivo da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003.

**Autor:** Deputado SANDRO MABEL

**Relator:** Deputado GUILHERME CAMPOS

**I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Sandro Mabel, modifica a redação do art. 2º da Lei nº 10.748/03, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens (PNPE), e o art. 3º-A da Lei nº 9.608/98, que dispõe sobre o Serviço Voluntário.

A proposição visa a empregabilidade de jovens abrigados por instituições de caridade e orfanatos, uma vez que saem das instituições sem moradia definida e qualquer perspectiva de inserção no mercado de trabalho.

O Projeto de Lei nº 4.364, de 2004, altera os mesmos dispositivos legais com vistas a “dar preferência, no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens, à contratação de órfãos”.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania; e sujeitam-se à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II.

Em tramitação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o PL nº 3.099/2004, com emendas, foi aprovado e o PL nº 4364/2004 foi rejeitado.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



## II – VOTO

As proposições em tela foram distribuídas a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, 29/05/96, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Além disso, segundo o Regimento Interno, art. 32, X, “h”, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto às proposições em comento, elas referem-se a dispositivos revogados pela Medida Provisória nº 411, de 28 dezembro de 2007, convertida na Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008.<sup>1</sup> Portanto, o PL nº 3.099, de 2004, e as emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, bem como o PL nº 4.364, de 2004, não provocam alterações na receita ou despesa pública. Desse modo, não se verifica implicações orçamentárias e financeiras.

Além disso, em face da revogação dos dispositivos legais, cuja modificação era pretendida pelas proposições em exame, a matéria perdeu a oportunidade. Por conseguinte, deve ser declarada sua prejudicialidade nos termos do art. 164, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

---

<sup>1</sup> Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008

Art. 24. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2008:

I - o art. 3º-A da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998;

II - a Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003;

III - os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.940, de 27 de agosto de 2004;

IV - os arts. 1º a 8º da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005; e

V - os arts. 1º a 10 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005.



**Diante do exposto, com destaque para o disposto no art. 9º da Norma Interna desta Comissão, VOTO:**

- a) **pela declaração de prejudicialidade dos Projetos de Lei nº 3.099, de 2004, e 4.634, de 2004, apensado, e das emendas aprovadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do art. 164, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por ter perdido a oportunidade em face da revogação dos dispositivos de que tratam as proposições referidas no item anterior, na forma do art. 24 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008;**
- b) **pelo arquivamento dos autos.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2008.

**Deputado GUILHERME CAMPOS**  
**Relator**